

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2004**  
**(Do Sr. Deputado Devanir Ribeiro e outros)**

Dá nova redação ao inciso VI do art. 37 da Constituição Federal, dispondo sobre o reconhecimento de acordo coletivo de trabalho no âmbito da administração pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....  
VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, bem como, nos termos da lei, o reconhecimento de acordo coletivo de trabalho;  
.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, VI, assegurou ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Os sindicatos de servidores públicos são, atualmente, instituições solidamente estruturadas e representativas de suas categorias. A importância do papel dessas entidades e a necessidade de ampliar sua participação nas decisões pertinentes aos direitos dos servidores foi expressamente reconhecida pelo atual governo no protocolo que instituiu a Mesa Nacional de Negociação Permanente entre o Governo Federal e entidades representativas dos servidores públicos civis da União, celebrado em 16 de junho de 2003. Transcrevem-se, a seguir, alguns dos fundamentos do referido documento:

*“Urna premissa deve servir de paradigma para os novos padrões de relações institucionais que a Administração Pública Federal inaugura com as organizações de classe dos servidores públicos por meio do presente ato: o reconhecimento de que a democratização das relações de trabalho, tanto no setor público como no privado, constitui verdadeiro pressuposto para a democratização do Estado, para o aprofundamento da democracia e para a garantia do exercício pleno de direitos de cidadania em nosso país.*

*Reconhecendo que a consecução desses objetivos incumbe ao conjunto da sociedade, cumpre ao Governo Federal e às entidades que representam os interesses gerais do funcionalismo, comprometidos com o caráter democrático da Administração Pública, consagrado pela Constituição Federal de 1988, porém ainda não efetivado, liderarem o processo da construção de canais participativos, sistemáticos e resolutivos de interlocução permanente, como eixo central da democratização das relações de trabalho.*

(...)

*Um novo modelo de relações funcionais e de trabalho no setor público deve ser pensado a partir dos paradigmas da qualidade dos serviços, arrolados como interesses indisponíveis da sociedade. A consecução desses objetivos passa, necessariamente, por uma revisão profunda do processo de realização do trabalho e por melhorias substanciais das suas condições, inclusive salariais.*

*Assim, se impõe, entre os objetivos a serem alcançados pelas partes na Mesa Nacional de Negociação Permanente - MNNP, a*

*construção de alternativas e formas para obter a melhoria das condições de trabalho, a recomposição do poder aquisitivo dos salários e o estabelecimento de uma política salarial permanente, capaz de evitar novas perdas, pautada por uma política conjugada de democratização das relações de trabalho, de valorização dos servidores públicos e de qualificação dos serviços prestados à população.”*

Um passo importante para consolidar a função das entidades sindicais na defesa dos interesses dos servidores públicos é **introduzir no texto constitucional dispositivo que reconheça os acordos coletivos de trabalho no âmbito da administração pública**, a exemplo do que ocorre para os trabalhadores em geral (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal).

Ressalte-se, por fim, que a presente proposta se distingue da PEC nº 129, de 2003, de iniciativa dos nobres Deputados Maurício Rands e Vicentinho, dentre outros. Enquanto a PEC nº 129/03 assevera que o acordo decorrente da negociação coletiva deverá ser aprovado pelos respectivos Poderes Legislativos, a que ora se apresenta prevê que os fundamentos para o reconhecimento do acordo coletivo de trabalho deverão ser objeto de lei específica. Daí a razão de a proposta assegurar que “é garantido ao servidor público (...), nos termos da lei, o reconhecimento de acordo coletivo de trabalho”.

De acordo com a sistemática constitucional vigente, acreditamos que acordos extraídos de negociações coletivas só surtirão efeito no âmbito da administração pública caso se convertam em matéria de projeto de lei, razão por que propomos o presente texto.

Este, portanto, é o objetivo da presente Proposta de Emenda Constitucional, que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004

---

**Deputado DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)**